GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 38/GPAD/2006
PORTARIA Nº 201/GAB/2006, DE 27.09.06
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: MARIA VILMA ALVES DE SOUSA

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 38/GPAD/2006, instaurada por força da Portaria nº 201/GAB/2006,de 27.09.06, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar eventual responsabilidade funcional atribuída à servidora **MARIA VILMA ALVES DE SOUSA**, Delegada de Polícia Civil Classe Especial, matrícula nº 008830-7, porque teria comprometido a função policial ao constranger, mediante ameaça, o senhor Justino Medeiros Lima, a assinar acordo relacionado ao retorno de sua ex-esposa à anterior residência do casal, fato ocorrido na Delegacia da Mulher-Centro, em 31.01.06.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

1) Notificação da sindicada para apresentar defesa prévia (fl. 20);
2) Defesa prévia (fls.22/29);
3) Oitiva de Justino Medeiros Lima(fls. 33/35); Maria do Socorro Gomes Barbosa e José Carlos Lopes Barbosa (fls. 41/45); José Fernandes Noronha, Herbert de Sousa Gomes e Joana de Azevedo Guimarães(fls.61/66);
4) Auto de qualificação e interrogatório (fls.72/73);
5) Despacho de Instrução e Indiciação dos servidora sindicada por ter ela infringido o disposto no art. 137, III e IX, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e art. 58, XIII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.75/76);
6) Citação da indiciada e de seu causídico para apresentação da defesa final(fls.77/78);
7) Defesa Final(fls. 80/84).

A comissão processante, em seu fundamentado relatório(fls.85/89), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu restar comprovado que a servidora imputada infringiu o art. 58, XIII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e art. 137, III, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, e sugere a aplicação da penalidade de advertência à sindicada.

É O RELATÓRIO

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o relatório da comissão sindicante (fls. 85/89), o qual acolho integralmente, adotando-o como motivação desta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c §7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13/94, DECIDO com suporte no art. 162, da Lei Complementar nº 13/94 e art. 65, da Lei Complementar nº 37/04, c/c art. 150 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13/94, considerando que o fato apurado é proveniente de um ilícito administrativo porquanto previsto no rol das proibições do art. 58 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, bem como dos deveres do art. 137, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94; considerando que a infração cometida foi grave porque o comportamento da imputada macula a imagem da Polícia Civil; considerando, ainda, que não consta registro de nenhuma penalidade, conforme se vê de Certidão funcional (fl.10/16), IMPOR a penalidade administrativa de ADVERTÊNCIA à servidora **MARIA VILMA ALVES DE SOUSA**, Delegada de Polícia Civil Classe Especial, matrícula nº 008830-7, por ter ela infringido a proibição prevista no art. 58, XIII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e violado o dever previsto no art. 137, III, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

Teresina, 13 de março de 2007.

Dr.Raimundo Nonato Leite Barbosa
Secretário de Segurança Pública

PORTARIA Nº 12.000- 210 /GS/07 **Teresina, 13 de março de 2007.**

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em **13/03/07** na Sindicância Administrativa Disciplinar **nº 38/GPAD/2006,** instaurado pela Portaria nº 201/GAB/2006, de 27.09.06,

RESOLVE

1) Com suporte no art. 65, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, c/c art. 150, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, aplicar a penalidade administrativa de **ADVERTÊNCIA** à servidora **MARIA VILMA ALVES DE SOUSA**, Delegada de Polícia Civil Classe Especial, matrícula nº 008830-7, por ter ela infringido a proibição prevista no art. 58, XIII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e violado o dever previsto no art. 137, III, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.
2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao processado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.CUMPRA-SE

Raimundo Nonato Leite Barbosa
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PUBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 41/GPAD/2006
PORTARIA Nº 219/GAB/2006, DE 01.11.06
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: ADEMAR DA SILVA CANABRAVA

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 41/GPAD/2006, instaurada por força da Portaria nº 219/GAB/2006,de 01.11.06, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar eventual responsabilidade funcional atribuída ao servidor **ADEMAR DA SILVA CANABRAVA**, Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 9186-3, porque teria comprometido a função policial ao se omitir no cumprimento da realização de diligências a seu cargo, fato verificado em procedimento de correição realizado pela Gerência de Correição de Inquéritos Policiais da Unidade de Corregedoria.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

1) Citação do sindicado para apresentar defesa prévia (fl. 175);
2) Defesa prévia (fls.177/179);
3) Auto de qualificação e interrogatório (fls.182/183 e 200/201);
4) Oitiva de Walter Wallace Waquim de Meneses, Zacarias do Rêgo Monteiro Filho e Carlos Alberto Pimentel(fls. 191/197);
5) Juntada de cópia de diversos ofícios referentes a Inquéritos Policiais do 12º Distrito Policial(fls. 202/276);
6) Auto de qualificação e interrogatório Complementar (fls.280/281);
7) Juntada de Procuração do novo causídico do sindicado(fls. 282/283);
8) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor processado por ter ele infringido o disposto no art.57, IV e IX, e art. 58, XIII, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.284/286);
9) Citação do indiciado e de seu causídico para apresentação da defesa final(fls.287/288);
10) Defesa Final(fls. 290/294).

A comissão processante, em seu fundamentado relatório(fls.195/198), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu restar comprovado que o servidor imputado infringiu o art. 57, IV e IX, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

É O RELATÓRIO

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o relatório da comissão sindicante (fls. 195/198), o qual acolho integralmente, adotando-o como motivação desta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c §7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13/94, DECIDO com suporte no art. 162, da Lei Complementar nº 13/94 e art. 65, da Lei Complementar nº 37/04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13/94, considerando que o fato apurado é proveniente de um ilícito administrativo porquanto previsto no rol dos deveres do art. 57 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04; considerando que a infração cometida foi grave porque o comportamento do imputado trouxe prejuízo aos trabalhos do 12º Distrito Policial, bem como à moral da Polícia Civil; considerando, ainda, que não consta registro de nenhuma penalidade nos últimos cinco anos, conforme se vê de Certidão funcional (fl.168/171), IMPOR a penalidade administrativa de ADVERTÊNCIA ao funcionário **ADEMAR DA SILVA CANABRAVA,** Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 9186-3, por ter ele infringido o art. 57, IV e IX, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Teresina, 13 de março de 2007.

Dr.Raimundo Nonato Leite Barbosa
Secretário de Segurança Pública